

Acórdão: 16.235/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010102704-51  
Impugnante: Minas Segran Comércio de Mármore e Granito Ltda  
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro  
PTA/AI: 02.000150510-44  
Inscr. Estadual: 062.703858.00-69  
Origem: DF/ Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR.** Constatado nos autos a inobservância, por parte dos Fiscais Autuantes, de formalidades previstas na legislação tributária, uma vez que a Contribuinte não foi cientificada previamente do início do procedimento fiscal, nos termos dos artigos 51, inciso I, da CLTA/MG e 196, do CTN, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão preliminar tomada à maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a consignação em documentos fiscais de valores inferiores aos das operações realizadas, apurado através de confronto entre as notas fiscais de saída emitidas e a tabela de preços do contribuinte. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 307 a 313, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 337 a 344.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 380 a 385, opina, em preliminar, pela nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista a inobservância do disposto no artigo 196 do CTN.

---

**DECISÃO**

A Contribuinte argúi a nulidade do Auto de Infração alegando que os documentos fiscais foram apreendidos através de cópia de "recibo" fornecido pela fiscalização, não sendo observado o disposto no artigo 201, inciso II e artigo 202, ambos do RICMS/96. Disse ainda que não foi observado o disposto no artigo 51, inciso I, da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, verifica-se que as notas fiscais objeto da autuação foram recolhidas mediante recibo de fl. 300, datado de 06/04/99. O TIAF foi entregue à Contribuinte em 11/06/99, conforme "Aviso de Recebimento" (fl. 289). Observa-se ainda que no mesmo "Aviso de Recebimento" foi entregue uma comunicação da irregularidade apurada e os respectivos valores para pagamento (fl. 286).

A seguir, em relação ao início da ação fiscal, dispõe o artigo 196 do CTN:

"Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo" (grifo nosso).

Dispõe a CLTA/MG, disciplinando a matéria, o seguinte:

"Art. 51 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação de cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), em que será documentado o início do procedimento fiscal e serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 03 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, livros, documentos, e demais elementos relacionados com a diligência, com indicação do período e objeto de fiscalização a ser efetuada;

II - Termo de Apreensão e Depósito (TAD), no qual será descrito, sumariamente e com clareza, a mercadoria e respectivo valor, o objeto ou o documento, inclusive arquivo magnético apreendido".

Do exame dos dispositivos legais supra, conclui-se que a lavratura do TIAF deve preceder ao lançamento em si, com a finalidade de cientificar a Contribuinte da ação fiscal que será iniciada.

No presente caso, resta inequivocamente evidenciado que o Fisco procedeu à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, da matéria tributável, do montante do tributo devido e da penalidade cabível, nos termos do artigo 142 do CTN, previamente à emissão do TIAF, conforme documentos anexados às fls. 286/289 (a comunicação do montante do crédito tributário e da irregularidade imputada foi enviada juntamente com o TIAF).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco deixou de cumprir formalidades previstas na legislação para efetuar o lançamento, uma vez que a Contribuinte não foi cientificada previamente do início do procedimento fiscal, acarretando assim a nulidade do mesmo, devendo ser cancelado o Auto de Infração.

Não é o caso ainda de aplicação do disposto no artigo 60 da CLTA/MG, ao qual o Fisco se refere, uma vez que não se trata de incorreções ou omissões na peça fiscal e sim de inobservância de procedimento previsto pela legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, sendo que o Conselheiro Edmundo Spencer Martins fundamentou seu voto ainda na irregular apreensão de documentos sem observância das formalidades legais. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), que a rejeitava. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros.

**Sala das Sessões, 20/08/03.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Thadeu Leão Pereira**  
**Relator**

TLP/EJ/cecs